



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO Nº 0212/2025 – PREGÃO Nº 102/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MARMITEX PARA ATENDER O RESTAURANTE SOLIDÁRIO, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO COM INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 22 dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

1.1 – A empresa SERVING SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o número 41.650.104/0001-29, apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos:

A recorrente interessou-se em participar do certame em debate. Em dia e horário pré determinados, e respeitando as formalidades dispostas no edital de licitação, apresentou proposta comercial hábil a sua participação. Após apertada disputa houve a verificação da vasta documentação da empresa recorrente, que após diligência, entenderam as autoridades públicas responsáveis em proceder com sua desclassificação e inabilitação.

Diante da exigência prevista o licitante para se tornar apto a ser declarado habilitado deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por terceiro que comprove a execução satisfatória do fornecimento compatível com o objeto licitado, em características, quantidades e prazos. Fora o atestado de capacidade técnica, não há menção direta no anexo I do Edital, conforme 2.12.2, de outros documentos, compatíveis com as exigências legais previstas na Lei 14.133/21. Não cita no anexo I que os documentos previstos no item 2.7 são de caráter habilitatório.

Certo é que se o item 2.7 do Anexo I estivesse descrito no edital, onde trata da matéria de habilitação (item 2.12) certeza que seria alvo de impugnação e pedidos de esclarecimento pois da forma imposta, ilegítima e ilegal, tentam direcionar a contratação para aquele que já possui a unidade de alimentação e nutrição disponível na cidade de São Lourenço. Ficando mais estranho que a exigência que fundou a inabilitação da recorrente estava em local no edital que sequer trata dos critérios de habilitação e apontam o momento oportuno de apresentação dos documentos alheios a Lei 14.133/21.

Conclui e requer a recorrente:

Para tanto, pedimos o recebimento do presente recurso administrativo, bem como no seu mérito seja julgado procedente, verificando a revisão da decisão de inabilitação da empresa recorrente, pelas razões ora dispostas, principalmente por ter dado legitimidade ao atestado de capacidade técnica apresentado na forma do item 2.12 do edital. Caso não seja revista esta decisão, seja o presente recurso encaminhado para autoridade pública superior competente, para que dê provimento ao recurso, declarando a recorrente habilitando e com posterior continuidade do certame, conforme já estabelecido em edital.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – Não foram apresentadas contrarrazões.

3 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

3.1 - Consta da ATA da Sessão Pública realizada no dia 08 de julho de 2025, o que segue:

Sistema	O fornecedor Serving Serviços Ltda foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Inabilitado por não atender o item 2.7.3 - Comprovante de dedetização do imóvel onde serão estão armazenados os itens, dentro do período de validade do serviço; do anexo I do edital	09/07/2025 17:02:51
---------	---	---------------------

4 – DO EDITAL

4.1 - O edital do certame, prevê o que segue:

HABILITAÇÃO: a listagem dos documentos, condições e exigências para habilitação e julgamento das propostas deste certame **estão dispostos abaixo e em complementação no Anexo I - Termo de Referência.**

2.1 - Poderão participar desta licitação, PESSOAS JURÍDICAS em que seus objetos contratuais sejam condizentes com o objeto licitado, que estejam cadastradas ou que o façam na forma e prazo legal e **que satisfaçam as exigências deste Edital, como também do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.**

2.8 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

2.8.1 – As empresas licitantes que NÃO optarem ou que NÃO quiserem fazer uso do CRC – Certificado de Registro Cadastral poderão enviar os documentos listados nos itens e subitens abaixo (2.9 ao 2.14) **e outros exigidos neste Termo de Referência, em especial outros de qualificação técnica listados em conformidade com a natureza do objeto licitado, juntamente com a FICHA TÉCNICA DESCRITIVA – Anexo III, em aba/campo distinto, de modo a não se identificar.**

ANEXO I – 2.7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.7.3 – Comprovante de dedetização do imóvel onde serão estão armazenados os itens, dentro do período de validade do serviço;

4.2 – Da vinculação ao edital:

4.2.1 – O preâmbulo do edital do certame destaca:

O Órgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Sec. Mun. planejamento – autoridade competente, torna público, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade PREGÃO - na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 9225/2023 e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo:

4.2.2 – O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS*

5 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

5.1 - A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão a licitação é o processo administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, porém, que atenda de forma VINCULANTE o edital.

5.2 – No caso em tela, o edital de forma clara e exhaustiva traz toda a documentação que é necessária para fins de habilitação, compreendendo aquelas previstas no bojo do mesmo, bem como em seus anexos.

5.3 – O que dispõe item 9 do texto do edital:

9.3 – Após o envio da documentação para fins de habilitação, juntamente com a Ficha Técnica Descritiva, Anexo III não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo se requeridos pelo(a) Agente de Contratação em diligência, para complementar informações.

9.4 - Caso a licitante seja considerada INABILITADA, por não ter cumprido todas as exigências constantes neste Edital e em complementação no Termo de Referência, Anexo I, serão analisadas as propostas na ordem classificatória, como referido acima, e, da mesma forma o elenco dos documentos, até que se encontre uma licitante que seja considerada habilitada e cuja proposta tenha sido aceita. GRIFAMOS

5.4 - Ademais leciona o artigo 64 da Lei 14.133/21 acerca da impossibilidade de apresentação de novos documentos e o artigo 65 estabelece que é o edital o responsável pela definição da documentação necessária para a habilitação.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

5.2 – No caso em tela o edital previa que: Poderão participar desta licitação, PESSOAS JURÍDICAS em que seus objetos contratuais sejam condizentes com o objeto licitado, que estejam cadastradas ou que o façam na forma e prazo legal e que satisfaçam as exigências deste Edital, como também do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital. O Termo de Referência em seu item 2.7.3 traz a necessidade de apresentação de comprovante de dedetização do imóvel onde serão estão armazenados os itens, dentro do período de validade do serviço, como item de demonstração da qualificação técnica do licitante.

5.3 - A Lei 14.133/21 veda expressamente a entrega de novos documentos, salvo em caso de diligência e complementação de documento anexado, o que não é o caso.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

6 - DECISÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

6.1 – Os Tribunais Pátrios possuem o entendimento pacificado acerca da impossibilidade de inclusão de novos documentos após a fase de habilitação, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]; VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital' (STJ, Resp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...]; 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

7 – OFENSA A DISPOSITIVO DO EDITAL

7.1 – A Recorrente foi inabilitada do certame em razão da ausência de apresentação de documentos obrigatórios nos termos do item 2.8.1 do edital e 2.7.3 do Termo de Referência, sendo vedada a juntada posterior de documento novo. A vedação está consubstanciada na Lei de Licitações n. 14.133/21, artigo 64, por isso, resta demonstrada a insubsistência das razões da Requerente, pelo que desde logo, inclina-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSOS INTERPOSTO PELA EMPRESA SERVING SERVIÇOS**.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

8 – DA CONCLUSÃO

8.1 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

Janaina Oliveira dos Santos
Coordenadora de Licitações
Compras e Contratos
Decreto nº 8101/21

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Brandão
Membro Equipe de Apoio

[Assinatura]
Membro Equipe de Apoio

[Assinatura]
Membro Equipe de Apoio

[Assinatura]
Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES DE
SOUZA:0304859761

1

Assinado de forma digital por
ROBSON SOARES DE
SOUZA:03048597611
Dados: 2025.07.22 15:57:39
-03'00'

Robson Soares de Souza
Assessor Jurídico

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO impetrados, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 22 de julho de 2025.

WALTER JOSE
LESSA:00525479813
479813

Assinado de forma
digital por WALTER
JOSE
LESSA:00525479813
Dados: 2025.07.22
15:24:46 -03'00'

Walter Jose Lessa
PREFEITO MUNICIPAL